

**Processo nº 700/2010**

(Autos de revisão e confirmação de decisões proferidas por Tribunais ou Árbitros do exterior de Macau)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. “.... MUSIC LTD.”, (...音樂有限公司), propôs “acção especial de revisão de sentença proferida por Tribunais do exterior de Macau” contra, A e B, ambos com os sinais dos autos, pedindo a revisão e confirmação da sentença em 22.01.2009 proferida pelo Tribunal de Primeira Instância da R.A.E.H.K. que condenou os requeridos a pagar à requerente a quantia de HKD\$5,058,000.00; (cfr., fls. 2 a 6).

\*

O processo seguiu os seus normais termos, (sem contestação dos

requeridos), e, oportunamente, após Parecer favorável da Exm<sup>a</sup> Procuradora-Adjunta; (cfr., fls. 62), vieram os autos à conferência.

\*

Cumpre decidir.

### **Fundamentação**

2. Este Tribunal é o competente assim como o processo o próprio.

As partes tem personalidade e capacidade judiciária e mostram-se legítimas, inexistindo quaisquer exceções ou questões prévias que impeçam o conhecimento do pedido formulado.

3. Com relevo para a decisão a proferir, e atento o teor dos documentos juntos aos autos, dá-se como assente que:

- por decisão datada de 22.01.2009 do Tribunal de Primeira Instância da R.A.E.H.K., foram os ora requeridos condenados a pagar à requerente a quantia de HKD\$5,058,000.00;

**4.** Os requisitos necessários para a confirmação de decisão estrangeira são os constantes da enumeração taxativa do artº 1200º do C.P.C.M..

**Preceitua este normativo que:**

“1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

- a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;
- b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;
- c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;
- d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;
- e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;
- f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

2. (...)”.

Analisada a decisão em causa, constata-se que não se suscitam dúvidas sobre a autenticidade do documento onde a mesma se encontra vertida, mostrando-se-nos ser o seu conteúdo compreensível e inteligível, e, assim, satisfeito o requisito estatuído na al. a) do citado artº 1200º.

Quanto ao requisito do “trânsito em julgado”, exigido na al. b) – que aliás, é de presumir; cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 21.03.2002, Proc. nº 187/2001, de 30.10.2003, Proc. nº 21/2003, e, de 07.12.2006, Proc. nº 308/2006 – verificado está.

Constata-se estarem também preenchidos os restantes requisitos do referido artº 1200º, uma vez que a decisão em causa provém de entidade competente, não se tratando de matéria da exclusiva competência dos Tribunais locais, não ofendendo a mesma qualquer princípio de ordem pública.

Posto isto, procede o peticionado.

\*

## **Decisão**

**5. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam conceder a solicitada revisão, confirmando-se para todos os legais efeitos a sentença proferida pelo Tribunal de Primeira Instância da R.A.E.H.K., datada de 22.01.2009, que condenou os ora requeridos a pagar a quantia de HKD\$5,058,000.00 à requerente e que ora consta a fls. 66 a 68 dos presentes autos.**

**Custas pelos requeridos; (cfr., v.g., Ac. dos Reis in “C.P.C. Anot.”, Vol. II, pág. 229 e o Ac. do T.U.I. de 15.03.2006, Proc. n° 2/2006).**

Macau, aos 2 de Dezembro de 2010

(Relator)

José Maria Dias Azedo

(Primeiro Juiz-Adjunto)

Chan Kuong Seng (concordo inclusivamente com a decisão das

custas, na esteira do ensinamento doutrinário do Professor Alberto dos Reis, na obra acima citada).

(Segundo Juiz-Adjunto)

João A. G. Gil de Oliveira